

CRIMINAL

COMÉRCIO CLANDESTINO OU FACILITAÇÃO DO USO DE ENTORPECENTES

HABEAS CORPUS N.º 42 752
(Segunda Turma)

(Estado da Guanabara)

1) *Art. 281 do Código Penal.*
O viciado não pratica crime.

2) *O porte de ínfima quantidade de substância entorpecente, insuscetível de ser introduzida no comércio, não constitui crime previsto no art. 281 do Código Penal.*

3) *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida.*

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas
Paciente: Wilson da Silva Ramos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conceder a ordem, *ut notas taquigráficas.*

Brasília, 22 de março de 1966. —
Hahnemann Guimarães, Presidente
— *A. M. Villas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas — Sr. Presidente, o MM. Juiz, que conheceu do caso, absolveu Wilson da Silva Ramos, por entender que ele não havia praticado o crime do art. 281 do Código Penal.

Foi encontrada em poder do paciente pequena quantidade de ma-

conha. Daí, presumiu o Dr. Juiz que essa ínfima quantidade de maconha era para uso do paciente, e não para comércio. E o que se pune é o comércio do entorpecente.

Não foram do mesmo parecer os componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que julgaram procedente a denúncia e impuseram ao réu um ano de reclusão e multa de dois mil cruzeiros.

Diz o acórdão da Segunda Câmara Criminal:

“Como é o entendimento desta Câmara, a pequena quantidade de erva entorpecente não descaracteriza o crime, pois é suficiente o perigo da facilitação do uso, o que ocorre com qualquer quantidade. A pena foi aplicada no mínimo, atendendo às circunstâncias previstas no art. 42 do Código Penal, notadamente à pouca intensidade do dolo e à personalidade do réu, que não registra antecedentes desabonadores, não havendo agravantes ou circunstâncias que elevem a pena”.

Foram prestadas informações pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, concedo a ordem, porque, como entendeu o juiz, também entendo que o paciente não praticou o crime do art. 281 do Código Penal. Ele era portador de pe-

quena quantidade de maconha, que, evidentemente, não era para ser introduzida no comércio.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido assim.

De acôrdo com a nossa jurisprudência, concedo a ordem a êsse viado.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, hoje, na sessão matutina, fui Relator de um caso idêntico ao presente. Neguei o habeas corpus, e a egrégia Turma me acompanhou, porque o argumento único não era o fato de o paciente trazer consigo um pouco de tóxico, embora a lei, entre as modalidades do delito, use da expressão “trazer consigo”.

Mas não foi sòmente por isso que neguei o habeas corpus. É, que, segundo informou o Presidente do Tribunal de Justiça, o processo respectivo estava prestes a ser julgado.

No caso do presente habeas corpus, entretanto, acompanho a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a tendência é a de considerar que trazer consigo pequena quantidade de maconha não constitui, pròpriamente, delito.

Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A turma, unânime, concedeu a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Pedro Chaves, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães.

Em 22 de março de 1966 — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 37, julho a setembro de 1966, página 419)

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS
N.º 37 686

Comércio e tráfico de entorpecentes. Maconha. Interpretação do art. 281 do Código Penal. Encontrada maconha em poder do acusado, deve êste justificar a posse do entorpecente. Habeas Corpus denegado.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

Paciente: Fernando Gonçalves Monteiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de habeas corpus número 37.686, do antigo D.F., em que é impetrante Dr. Moysés Pencak e paciente Fernando Gonçalves Monteiro.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade, indeferir a ordem, nos têrmos das notas taquigráficas.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 16 de junho de 1960 — *Barros Barreto*, Presidente — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente. Trata-se do seguinte:

Fernando Gonçalves Monteiro foi prêso em flagrante por portar maconha consigo. Processado, o juiz criminal, contudo, o absolveu por falta de prova convincente.

“Vistos, etc. Fernando Gonçalves Monteiro, a fôlhas qualificado, foi denunciado como incurso no art. 281 do Código Penal, porque segundo a acusação — em 5 de janeiro do ano em curso, cêrca das dez horas e 30 minutos, no local “Café Sport Carioca”, sito na Rua S. Clemente, ao ser revistado, foi surpreendido trazendo consigo, em um bôlso do blusão, um envólucro contendo certa quantidade da erva denominada maconha. Nega a defesa a veracidade da acusação, alegando ainda não ter a prova se revelado idônea, para autorizar a condenação do réu (fls. 42 a 47). Isto pôsto. O entorpecente foi devidamente apreendido e pericial-